



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. NÃO EQUIVALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DOCUMENTO QUE FAÇA IGUAL PROVA. ADMISSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA.

1. A carga dos autos por estagiário de direito não importa em intimação da parte, de modo que a respectiva certidão não equivale à peça obrigatória prevista no art. 525, I, do CPC.

2. A mera alegação de que foi apresentada cópia integral dos autos não supre a ausência de peça obrigatória.

3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a falta de certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida pelo oferecimento de cópia de petição, assinada por advogado, tomando ciência da referida decisão.

4. Compete à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. No regime processual posterior à Reforma de 1995, cabe exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente.

6. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o recurso.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda e Vasco Della Giustina que negavam provimento. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Dr(a). LUIS FELIPE FREIRE LISBÔA, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Dr(a). DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA, pela parte RECORRIDA: AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/AL.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada pelo AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA. em desfavor do recorrente, tendo em vista o levantamento indevido de valores realizado pela instituição financeira no âmbito da concordata do recorrido. Os pedidos foram julgados procedentes, ficando o *quantum* indenizatório para ser apurado em liquidação de sentença.

Decisão interlocutória: em sede de liquidação, o Juiz de 1º grau de jurisdição fixou a indenização em R\$6.634.118,50, a ser acrescido de juros legais desde a citação, a título de perdas e danos, mais R\$928.255,82, correspondente à importância indevidamente levantada (fls. 44/48, e-STJ).

Agravo de instrumento: interposto pelo recorrente contra a decisão que liquidou a sentença (fls. 03/25, e-STJ).

Decisão unipessoal do Relator na origem: negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória, consistente em cópia da certidão de intimação do agravante acerca do despacho agravado (fls. 919/921, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo Relator na origem (fls. 940/943, e-STJ).

Acórdão: o TJ/AL negou provimento ao agravo interno do recorrente, nos termos do acórdão (fls. 957/967, e-STJ) assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DECLARATÓRIOS MANEJADOS COM FINS PROTELATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Recurso especial: alega violação do art. 525, I, do CPC e dissídio jurisprudencial (fls. 970/984, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/AL admitiu o recurso especial (fls. 1.042/1.045, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na espécie, o agravo de instrumento foi suficientemente instruído.

De acordo com o TJ/AL haveria deficiência na instrução do agravo de instrumento, “pois não foi colacionado aos autos uma das peças obrigatórias – certidão de intimação – elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil” (fl. 959, e-STJ).

O recorrente, por sua vez, sustenta que o seu recurso foi devidamente instruído, na medida em que a sua intimação acerca da decisão agravada “é comprovada com a retirada dos autos de cartório e a juntada de cópia integral para a formação do instrumento” (fl. 977, e-STJ).

Em primeiro lugar observo que, de acordo com a certidão de fls. 27, e-STJ, a carga dos autos foi realizada pela Sra. Priscila Andrade Cravero que, conforme substabelecimento de fls. 28, e-STJ, era, ao menos naquela ocasião, **estagiária de direito**, matriculada na OAB/SP sob o nº 166.362-E.

O STJ possui entendimento assente no sentido de que “a carga dos autos feita por estagiário de direito antes da publicação da sentença não importa em intimação da parte, ato formal a ser dirigido diretamente a quem possui legitimidade para recorrer: o advogado” (AgRg no REsp 1.015.602/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20.06.2008. No mesmo sentido: REsp 985.835/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 01.03.2011; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 1.297.349/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 01.07.2010).

Assim, considerando que no particular a carga dos autos foi feita por estagiária de direito, a respectiva certidão não serve como comprovante da intimação do banco recorrente acerca da decisão agravada.

Por outro lado, no que tange à assertiva da instituição financeira, de que teria instruído o seu agravo com cópia do inteiro teor do processo principal, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que “a mera alegação de que foi apresentada cópia integral dos autos não supre a ausência de peça obrigatória” (RCDESP no Ag 1.354.173/SC, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 02.02.2011. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.136.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14.09.2009; AgRg no Ag 1.050.958/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 29.09.2008; e AgRg no Ag 1.039.896/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008).

Dessarte, a despeito da afirmativa de que o agravo teria sido acompanhado de cópia integral do processo principal, cumpre verificar se as peças que o instruíram de fato permitem inferir a data em que o recorrente tomou ciência da decisão agravada, de sorte a possibilitar a aferição da tempestividade do mencionado recurso.

Nesse aspecto, verifico que, na petição que requer a juntada de instrumento de mandato aos autos, assinada por advogado, o banco consigna estar “tomando ciência da r. decisão de fls.”.

Apesar de não mencionar expressamente qual seria essa decisão, a sequência numérica original das páginas permite inferir que se trata justamente da decisão objeto do agravo de instrumento em questão, relativa à liquidação da sentença.

Com efeito, constata-se que essa decisão foi proferida às fls. 543/548, seguindo-se: (i) petição do recorrido requerendo a intimação do banco para pagamento (fls. 549/555); (ii) certidão de intimação do recorrido acerca da decisão (fl. 556); (iii) carta de intimação do recorrente acerca da decisão (fl. 557); e, por fim, (iv) a petição do recorrente tomando ciência da decisão, bem como requerendo a juntada do substabelecimento e vista dos autos fora de cartório para extração de cópias reprográficas (certamente para instrução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento) (fls. 558/559).

Conforme destacado preambularmente na própria petição de interposição do agravo de instrumento (fl. 03, e-STJ), a petição de ciência foi protocolizada em 20.03.2009 (fl. 29, e-STJ), sexta-feira, tendo o mencionado recurso sido distribuído em 01.04.2009, quarta-feira, portanto, de modo tempestivo.

Conclui-se, pois, que, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a apresentação de certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, pode ser suprida por outros documentos que façam igual prova. Assim é que a petição, assinada por advogado, tomando ciência da decisão agravada, dispensa a apresentação da respectiva certidão de intimação.

Outro não é o entendimento desta Corte, que já assentou diversas vezes que a exigibilidade das peças obrigatórias “se abranda quando por outros meios inequívocos for possível aferir a tempestividade do recurso” (REsp 676.343/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 08.11.2010. No mesmo sentido: AgRg no Ag 828.924/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 19.10.2009; e REsp 660.671/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.09.2006).

Acrescento, por oportuno, que o fato das peças que instruíram o agravo de instrumento terem sido juntadas de forma desordenada – o que, em princípio, tornaria mais difícil a compreensão da controvérsia – não obstaculiza o conhecimento do recurso.

Independentemente de quem tenha sido o responsável pela desorganização – se o próprio recorrente quando da distribuição do recurso ou a Secretaria do Tribunal ao autuá-lo – o ordenamento jurídico pátrio tampouco a jurisprudência do STJ formulam exigência quanto à ordem de juntada das peças na formação do agravo de instrumento.

Conforme ressaltei no julgamento do REsp 1.184.975/ES, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 13.12.2010, a ordem de juntada das peças constitui “critério absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme o juízo de cada indivíduo. Em outras palavras, não há como dizer qual a melhor maneira de dispor as peças que instruem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo. A ordem com que serão juntadas dependerá da forma com o processo se desenvolveu até então, da maneira como os fatos foram narrados e, sobretudo, da percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo”.

Na realidade, esta Corte se limita a exigir que a parte “apresente as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso” (AgRg nos EDcl no REsp 950.978/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23.04.2008. No mesmo sentido: AgRg no REsp 469.354/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02.05.2006; e REsp 591.670/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005), bem como zele “pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente” (EDcl no AgRg no Ag 609.818/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe de 20.09.2010. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.066.215/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12.02.2009; e RCDESP no Ag 998.885/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 01.04.2008).

Não há, porém, nenhuma exigência quanto à sequência em que as peças devem ser juntadas, de sorte que a ordem em que se apresentam não é determinante para o conhecimento do agravo.

Aliás, na hipótese específica dos autos, o próprio Relator na origem admite que “o fato das cópias dos autos estarem colacionadas na ordem inversa não dificultou a análise do feito” (fl. 959, e-STJ).

Em suma, com base nas peças que instruíram o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, é possível deduzir inequivocamente a data da ciência do banco acerca da decisão agravada, concluindo-se pela tempestividade do recurso.

Clara, portanto, a violação do art. 525 do CPC, a justificar a reforma do acórdão recorrido, para que o TJ/AL prossiga na análise do mérito do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a baixa dos autos à origem, a fim de que o TJ/AL prossiga na apreciação do mérito do agravo de instrumento, na esteira do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Srs. Ministros, eu havia recebido memoriais de ambas as partes anteriormente ao julgamento e, na verdade, as sustentações orais que agora foram produzidas, a meu ver, trouxeram alguns esclarecimentos.

A questão que aqui se põe é que a certidão obrigatória não foi apresentada. Há uma constatação de que uma estagiária retirou em carga o processo, mas a nossa própria jurisprudência também sustenta que a retirada dos autos por estagiário não vincula qualquer prazo.

E, na verdade, a sustentação oral apresentada pelo Advogado do recorrido diz: "Apresentada uma petição, dizendo que tomou ciência da decisão..." E Sua Excelência cita que essa decisão infere-se seja aquela, e, na verdade, fica também uma dúvida, porque, *quid id*, como fica, se aquela certidão obrigatória que deveria ter sido apresentada - uma questão mais elementar - não o foi?

E o magistrado depara -se com uma dificuldade prática na questão da sequência de apresentação dos documentos. A Sra. Ministra Nancy Andrichi tem um posicionamento, aqui expresso nesse voto, bem liberal, como é também do feitio de Sua Excelência, dizendo que a questão da apresentação dos documentos é um critério subjetivo. Concorro, mas um critério subjetivo que tem que beirar a razoabilidade.

Essa matéria demanda análise de prova que não é pertinente, a questão aqui é processual. E numa questão processual dessas teremos que descer a fundo, em uma preocupação que foi transferida para julgadores da mais alta instância infraconstitucional, sendo que lá, na instância local, no Tribunal **a quo**, o eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator disse que, a despeito da dificuldade isso não prejudicou. Não prejudicou, mas o resultado foi negativo para quem está recorrendo.

Com todo o respeito à Sra. Ministra Nancy Andrighi ao adotar esse posicionamento, estamos invertendo, considerando que está tempestivo, quando a obrigação era dele. Era mais fácil falar que queria uma certidão de quando tomou ciência. E a petição dele era anterior à volta do comprovante dos Correios, perfeitamente no prazo. No entanto, contar-se dez dias da data em que houve o pedido de apresentação para a apresentação das razões da minuta do agravo, é elementar. Se há um final de semana, começa a contar a partir de segunda-feira. Então, vence no *dies ad quem*, como está assinalado.

Então, da forma como está aqui, com todo o respeito ao voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, vou divergir do posicionamento de Sua Excelência, negando provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS 1

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Não, mas até aí estou de acordo. Estou dizendo que, na verdade, o fato de a estagiária retirar o processo não conta prazo.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS 2

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Eu também, na época em que proferi esse voto, tive que me...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS 3

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Não, mas Vossa Excelência também, depois, sustenta, em vários excertos aqui, dizendo o advogado: "Na realidade, esta Corte se limita a exigir que a parte apresente as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial e útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não..."

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS 4

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Mas, veja bem, "... sob pena de não conhecimento do recurso." (Ministro José Delgado). Depois, da relatoria dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Peçanha Martins: "Bem como zele pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se consta dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente".

Mas é isso o que estamos dizendo. Quer dizer, transferir uma responsabilidade de quem deveria apresentar para quem deve julgar, se formos esmiuçar todos os processos que estão em andamento aqui na Corte, encontraremos algumas hipóteses que... Se esmiuçássemos, procurássemos, com *grano salis*, aí, iríamos encontrar. Mas é uma tarefa que não é para uma Corte desta natureza.

Então, com todo o respeito, Sra. Ministra Nancy Andrichi, por esses fundamentos, respeito o posicionamento de Vossa Excelência.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS 5

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Antes de proclamar a decisão, quero dizer apenas que os votos da Sra. Ministra Nancy Andrichi são muito bem elaborados.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS 6

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Manteria, porque, senão, vamos dar uma abertura aqui... Eu já expus as minhas razões, mas eu gostaria de fazer essa consideração.

Ser o Ministro que sucede os votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi... Estava, aqui, fazendo umas anotações, porque eu iria solicitar vista dos autos para, depois, chegar a essa mesma conclusão. Se eu levar este processo em vista para o meu Gabinete, já estou com... E a celeridade do processo recomenda. Então, eu sei que, na verdade, proferir um voto-vista oral e, ainda, contestar o voto de Sua Excelência, muito bem elaborado, é um risco temerário.

Mas prefiro proferir o voto oral porque, no momento, já resolvo o problema, não deixo ao jurisdicionado uma incerteza se ele vai para cá ou para lá, e já estou com o pensamento formado. São quase quarenta anos de magistratura, posso ter errado mais do que acertado...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS 7

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Nesse caso que estou citando, a inicial tinha nove volumes de documentos. Comecei a examinar no domingo à tarde, e verifiquei que ele estava repetindo. Havia um compromisso de compra e venda que repetia nos volumes 6, 8 e 10, fls. tais, tais. Para quê, isso? Para confundir o julgador.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.874 - AL (2010/0167312-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E
OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS 8

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
Pois é, e, aí, o sujeito vinha na base no desespero...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167312-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.874 / AL**

Números Origem: 044940047649 20090009445 20090009445000200

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIS FELIPE FREIRE LISBÔA, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

Dr(a). DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA, pela parte RECORRIDA: AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda e Vasco Della Giustina que negavam provimento. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.